



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04863/23

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Caroline Ferreira Agra

Interessada: Miraceli Araújo Xavier

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO PECÚLIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato enseja a concessão de registro e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00048/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa – IPMJP a Sra. Miraceli Araújo Xavier, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato, fl. 08, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 25 de janeiro de 2024

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 04863/23

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa – IPMJP a Sra. Miraceli Araújo Xavier.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência II – DIAPP II, com base nos documentos encartados ao álbum processual, emitiram relatório, fls. 25/30, constatando, sumariamente, que: a) o *de cujus* foi o servidor Nelson Xavier da Silva Filho, Escriturário, matrícula n.º 07.870-1, falecido em 10 de fevereiro de 2023; b) a publicação do aludido ato processou-se no Diário Oficial do Município de João Pessoa/PB de 03 de maio de 2023; c) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 7º, da Constituição Federal c/c o art. 23, *caput*, da Emenda Constitucional n.º 103/2019 e com os arts. 79, parágrafos 3º e 7º, e 79-A, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 32/2021; e d) os cálculos do pecúlio foram corretamente elaborados.

Ao final, os técnicos da DIAPP II concluíram pela legalidade do ato concessivo, fl. 08, e sugeriram o seu competente registro.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame efetuado pelos peritos desta Corte, conclui-se pelo registro do feito concessório, fl. 08, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra), em favor de pensionista legalmente habilitada ao benefício (Sra. Miraceli Araújo Xavier), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 7º, da Constituição Federal c/c o art. 23, da Emenda Constitucional n.º 103/2019 e com os arts. 79, § 7º, e 79-A, da Lei Orgânica Municipal, com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 32/2021), bem como os cálculos do pecúlio elaborados pela entidade previdenciária local.

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato, fl. 08, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 26 de Janeiro de 2024 às 12:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Janeiro de 2024 às 09:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 26 de Janeiro de 2024 às 10:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO